



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.003548/2010-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.088 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/08/2007

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. As provas devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, salvo nos casos previstos em lei. É improcedente o pedido de prova pericial realizado sem atender aos requisitos legais. Consequentemente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EMISSÃO ELETRÔNICA. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE.

Faz-se configurada a ciência do contribuinte do Mandado de Procedimento Fiscal diante da sua disponibilização por meio eletrônico e da sua respectiva impugnação.

AUSÊNCIA DE MPF ACOSTADO AOS AUTOS. MPF EMITIDO POR MEIO ELETRÔNICO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO

À época dos fatos, a emissão de MPF se dava por meio eletrônico, motivo pelo qual a sua ausência nos autos não importa em nulidade do auto de infração.

NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE VALORES NA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos anexos do relatório fiscal se encontram discriminados os valores considerados pela autoridade fiscal para formalizar a autuação, as situações que deram causa à incidência da contribuição previdenciária bem como a explicação detalhada dos motivos que levaram a fiscalização a autuar a Recorrente.

DECADÊNCIA. DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL. REGRA DO ART. 173, I DO CTN.

Não se equipara o depósito judicial sem conversão em renda ao pagamento, ainda que parcial, do valor exigido, aplicando-se para fins de decadência o art. 173, I do CTN.

**PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO.
RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA**

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência do litígio nas instâncias administrativas.

**MULTA POR DEIXAR DE DECLARAR OS FATOS GERADORES DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP. DISCUSSÃO
TRAVADA EM PROCESSO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE
ANÁLISE NESTES AUTOS**

Tendo o contribuinte sofrido autuação para a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a não declaração, em GFIP, dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, tal matéria deve ser decidida no processo específico.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Luciana de Souza Espíndola Reis e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 23/11/2010 (fl. 3), decorrente de lançamento das contribuições devidas a outras entidades e fundos (0,2% - SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida pela Cooperativa Regional Triticola Santiaguense Ltda de produtores rurais pessoas físicas a ela associados e de terceiros, em competências compreendidas entre 03/2005 a 08/2008.

A autoridade fiscal deixou de lançar multa de ofício, ocasião em que apenas fora lançada a multa de mora de 24% (vinte e quatro por cento).

O Recorrente interpôs impugnação (fls. 47-99) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, ao analisar o presente caso (fls. 235-244), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) é válida prorrogação de Mandado de Procedimento fiscal, desde que não esteja extinto; (ii) a produção de provas pericial deve observar a legislação atinente – seu indeferimento não pode ter como escopo a supressão de oportunidade perdida para tanto por parte do contribuinte; (iii) inexistente a decadência ao caso.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 249-268) argumentando que: (i) fora indeferida produção de prova pericial – conseqüente cerceamento de defesa; (ii) que restou ausente o Mandado de Procedimento Fiscal; (iii) não houve fundamentação específica para a procedência do Auto de Infração; (iv) a pretensão fazendária está fulminada pela decadência; (v) o tributo em exigência é inconstitucional; (vi) inexistente declaração inexata de GFIP; e (vii) não lhe fora aplicada a multa mais benéfica ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Indeferimento do pedido de perícia. Ausência de violação a princípios constitucionais

Preliminarmente, a Recorrente alega que a decisão recorrida deve ser anulada, por ofensa ao devido processo legal, ao princípio da razoabilidade e da legalidade, posto que indeferiu o pedido de perícia solicitado para que todas as suas alegações fossem devidamente apreciadas.

Entende a Recorrente que se o contribuinte arguiu a necessidade de perícia, não pode a autoridade administrativa eximir-se de cumpri-la.

Sustenta ainda que, no presente caso, a perícia seria totalmente necessária, pois demonstraria, de modo cabal, que as bases de cálculo identificadas pela fiscalização são improcedentes, tendo gerado um tributo muito maior que o devido.

No entanto, é importante pontuar que os valores consubstanciados no relatório de lançamentos foram apurados pelo auditor fiscal de acordo com os documentos que foram encontrados na empresa, transferindo à Recorrente, a partir daí, o ônus de provar que a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores não merece prosperar.

Assim, através de argumentos genéricos quanto a um suposto erro na apuração da base de cálculo do tributo, percebe-se que a Recorrente busca instaurar perícia para “refazer” o trabalho dos auditores fiscais, sem embasamento legal, o que não se admite.

As alegações de que o indeferimento de prova pericial ofende o princípio do devido processo legal, da legalidade e da verdade material, são totalmente insubsistentes, posto que foi dado prazo legal para que toda a matéria de defesa fosse alegada pela Recorrente, não podendo os órgãos da administração fazendária se subsumir à vontade do contribuinte, sem que haja embasamento plausível para tanto.

Da impugnação e do recurso apresentados pelo contribuinte nota-se que ele não traz uma única competência onde a fiscalização teria cometido qualquer equívoco na apuração da base de cálculo.

Muito embora se reconheça que, em determinados casos, o prazo de 30 dias pode ser curto para se colacionar todas as provas para a apuração do direito alegado, é mister destacar que o contribuinte não teve apenas os 30 dias de prazo da impugnação para realizar tal mister. Ainda que a prova que o contribuinte diz ser essencial não pudesse ser produzida nesse curto espaço de tempo, não era vedado ao contribuinte vir aos autos, mesmo que após o protocolo da sua impugnação, e demonstrar, através de documentos, ainda que de forma exemplificativa, o equívoco que alega ter cometido a fiscalização, realizando o devido cotejamento do seu alegado direito com as provas apresentadas.

Não há, portanto, procedência na alegação de nulidade da decisão recorrida por indeferir o pedido de produção de prova pericial.

Da suposta nulidade pela ausência de Mandado de Procedimento Fiscal

A Recorrente traz na impugnação a alegação de que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não fora juntado aos autos. Consequentemente, alega que os efeitos seriam os mesmos de sua inexistência.

Todavia, o MPF foi emitido exclusivamente de forma eletrônica e disponibilizado na internet com a utilização de código de acesso consignado no Termo de Início de Procedimento Fiscal constante às fls. 39 do Processo Administrativo Fiscal 11060.003550/2010-72, anexo (como, aliás, pode-se confirmar ainda hoje mediante consulta no endereço eletrônico da Receita Federal).

Nesse tocante, ressalta-se que a Portaria RFB nº 11.371/07, que dispunha sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelecia normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vigente à época da autuação, estabelecia o seguinte:

“Do Mandado de Procedimento Fiscal

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.”

Analisando-se o MPF disponível no site da Receita Federal do Brasil, é possível extrair ainda as seguintes informações:

- Emissão: 19/09/2008, com vencimento em 17/01/2009 (120 dias)
- 1ª Prorrogação por 60 dias: até 18/03/2009;
- 2ª Prorrogação por 60 dias: até 17/05/2009;
- 3ª Prorrogação por 60 dias: até 16/07/2009;
- 4ª Prorrogação por 60 dias: até 14/09/2009;
- 5ª Prorrogação por 60 dias: até 13/11/2009;
- 6ª Prorrogação por 60 dias: até 12/01/2010;
- 7ª Prorrogação por 60 dias: até 13/03/2010;

- 8ª Prorrogação por 60 dias: até 12/05/2010;
- 9ª Prorrogação por 60 dias: até 11/07/2010;
- 10ª Prorrogação por 60 dias: até 09/09/2010;
- 11ª Prorrogação por 60 dias: até 08/11/2010;
- 12ª Prorrogação por 60 dias: até 07/01/2011.

Não há que se falar, assim, igualmente, em vício no lançamento pelo fato de não ter ocorrido prorrogações no prazo de vigência do respectivo MPF.

Por fim, ainda no tocante ao tema nulidade do procedimento de fiscalização, é preciso afirmar que o contribuinte foi cientificado do encerramento da ação fiscal e da autuação em 24/11/2010 (Auto de Infração, fls. 3, e Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF, fls. 47 do Processo Administrativo Fiscal 11060.003550/2010-72, anexo), antes, portanto, do vencimento da última prorrogação, obedecendo ao parágrafo único do artigo 14 da Portaria RFB nº 11.371/2007.

Logo, não há que se falar em nulidade da autuação, visto que observados os requisitos legais.

Fundamentação do Auto de Infração - Da suposta ausência de discriminação dos valores autuados

A Recorrente sustenta que houve falha na fundamentação da presente autuação, que fora impossível de se identificar os valores exatos da autuação e que o auto de infração não menciona a qual processo administrativo fiscal estaria relacionado.

Analisando o processo, verifica-se que às fls. 37-42 constam o relatório fiscal e os seus anexos, onde se encontram discriminados os valores considerados pela autoridade fiscal para formalizar a autuação, as situações que deram causa à incidência da contribuição previdenciária, bem como a explicação detalhada dos motivos que levaram a fiscalização a autuar a Recorrente.

Está claro pela análise do processo que a autuação versa sobre contribuições devidas à outras entidades e fundos (0,2% - SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, incidente sobre a comercialização de produção rural adquirida pela cooperativa, de produtores rurais pessoas físicas e de associados e de terceiros).

Ainda, importante salientar que o Auto de Infração previdenciário é identificado pelo número do Debcad – de conhecimento do Recorrente, tanto é que o citou em sua impugnação -, de modo que a ausência de indicação de número do processo administrativo, ainda que isso tivesse ocorrido, não implicaria em invalidade do ato, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do lançamento, até mesmo porque não houve qualquer prejuízo ao contribuinte em sua defesa.

Da Decadência

A Recorrente defende que parte da pretensão fazendária estaria fulminada pela decadência – competências de 03/2005 a 10/2005, vez que o Auto de Infração foi lavrado em 23/11/2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 22/08/20

14 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 29/08/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Impresso em 02/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Invoca, para tanto, o art. 150, § 4º do CTN, sustentando que houve o pagamento oportuno do valor devido.

Contudo, analisando-se os autos constatou-se, através do Relatório Discriminativo do Débito, juntado às fls. 11-21, que não houve pagamento antecipado de qualquer valor a título das contribuições ora exigidas, não havendo também nos autos qualquer documento que comprove esse recolhimento.

Verifica-se, igualmente, que não houve conversão em renda dos depósitos judiciais realizados pelo contribuinte nos autos da Ação Judicial nº 2008.71.00.029821-1, proposta pelo contribuinte para contestar a exigência da contribuição autuada, não havendo que se falar, portanto, em pagamento antecipado para fins de aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Como não houve, de qualquer forma, o pagamento antecipado, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, segundo o qual o prazo de 5 anos para a lavratura do respectivo auto de infração passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Veja-se:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Identificado o dispositivo legal de regência para a contagem do prazo decadencial no presente caso, tomemos como base o primeiro e mais antigo lançamento objeto da fiscalização, que remonta à competência de 03/2005, para verificar se a ação fiscal estaria fulminada pela decadência.

Nos termos do inciso I do supracitado dispositivo, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a exigência da contribuição não recolhida, referente à competência 03/2005, seria 01/01/2006, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (ano de 2005).

Levando-se adiante o raciocínio e completando com o que determina o *caput* do artigo, o termo final para o lançamento do crédito seria 5 anos após 01/01/2006. Ou seja, 01/01/2011.

Como o auto de infração foi lavrado em 11/2010, não há que se falar em decadência da exigência, haja vista ter decorrido 4 anos e 11 meses do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial relativo ao fato gerador mais remoto da autuação, motivo pelo qual deve subsistir o crédito em favor da Fazenda Nacional.

Inconstitucionalidade do Tributo e Inexistência de Declaração Inexata (GFIP)

Traz a Recorrente o argumento de que seria inconstitucional a exigência das contribuições em apreço. Pretende, inclusive, a declaração de inconstitucionalidade dos tributos por intermédio da Ação Judicial nº 2008.71.00.29821-1.

Ocorre, no entanto, que a existência ou propositura, pelo Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência do litígio

nas instâncias administrativas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80, *verbis*:

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo (mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória) importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Parênteses nossos.

Nesse sentido, prosseguirão no processo administrativo discussões apenas em relação às matérias distintas da constante do processo judicial. Por isso, as alegações de inconstitucionalidade não serão abordadas nesse julgamento, haja vista a sua submissão ao Poder Judiciário.

No tocante à alegação do contribuinte quanto à ausência de descumprimento de obrigação acessória (apresentar as GFIP's com dados não correspondentes a todos os fatos geradores), verifica-se que tal discussão está sendo tratada em processo próprio (Processo Administrativo nº 11060.003545/2010-60, AI Debcad nº 37.256.915-3, CFL 68), não cabendo, portanto, qualquer manifestação a respeito desta questão neste processo.

O mesmo vale em relação à exigência de contribuição previdenciária que foi depositada judicialmente pelo sujeito passivo, vez que foram objeto de outros lançamentos (Processo Administrativo nº 11060.003546/2010-12, AI Debcad nº 37.256.917-0 e Processo Administrativo nº 11060.003549/2010-48, AI Debcad nº 37.256.918-8).

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ficando suspensa a cobrança na origem até a conclusão do processo principal nº 11060.003549/2010-48.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.